PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Procedimento Licitatório, Registro de preço para a futura e eventual confecção de material gráfico, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ipixuna do Pará/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/ LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta de edital, que tem o intuito a futura e eventual confecção de material gráfico, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ipixuna do Pará/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da lei 10.520/2002.

É o breve relatório do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,

economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3° da Lei n° 8666/93).

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa **"proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados, o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares".**

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *(...)*
>
> ***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;***
>
> *(...)*
>
> ***§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.***
>
> *(...)*
>
> ***§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)*** *(grifamos)*

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.° 7.892/2013, em seu art. 7°, *caput*, assim dispôs:

> *Art. 7° A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos*

> *termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

> *Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade Pregão Eletrônico para a confecção de material gráfico, senão vejamos:

> Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico nº 10/2018. Menor preço por item. **Contratação de empresa para confecção, fornecimento e impressão de material gráfico. Pela homologação do certame.**

(TCE-PR 24262618, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/08/2018)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8666/93, destaca-se que esta se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4° da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n° 8666/93 e no art. 7° da Lei n° 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Ipixuna do Pará/PA, 30 de julho de 2021.

MIGUEL BIZ:02873511907
Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907

Miguel Biz
OAB/PA 15409B